



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

CorPar 0007175-76.2018.5.15.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: **SAMUEL HUGO LIMA**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/07/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: FRANCISCA VERALUCIA ARRUDA JACO - CPF: 709.458.028-20

ADVOGADO: ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI - OAB: SP0120414

CORRIGIDO: JUIZ DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007175-76.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: FRANCISCA VERALUCIA ARRUDA JACO
CORRIGIDO: JUIZ DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

0007175-76.2018.5.15.0000

Gabinete da Corregedoria Regional

CORRIGENTE: FRANCISCA VERALUCIA ARRUDA JACO

CORRIGIDO: JUIZ DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER TUMULTUÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A decisão que denega seguimento a Agravo de Instrumento concretiza tumulto processual, pois o processamento é imperativo legal e o exame dos pressupostos que ensejam a admissão ou não do Agravo compete ao Tribunal que julgaria o recurso cuja interposição foi originalmente denegada. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado que não a Correição Parcial. Precedentes da Corregedoria. Medida julgada procedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Francisca Veralucia Arruda Jacó, em face de ato praticado pelo Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Marcelo Garcia Nunes, na condução dos Embargos de Terceiro nº 0010624-18.2017.5.15.0084, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Embargante.

Sustenta a Corrigente que, em face da penhora de imóvel de sua titularidade, ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0192400-44.2000.5.15.0084, ingressou com os Embargos de Terceiro em referência, julgados improcedentes pelo Juízo Corrigendo.

Relata que, em face desta decisão, interpôs Agravo de Petição (id 61aca91) a fim de reverter decisão proferida, asseverando que adquiriu o imóvel de boa-fé e que este seria impenhorável nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8009/90.

Afirma que, por entender que o Agravo de Petição estaria destituído do preparo necessário (custas processuais), o Corrigendo denegou seguimento ao recurso, pelo que a Corrigente interpôs Agravo de

Instrumento (id 61aca91), a fim de destrancar a medida recursal. Todavia, narra que foi publicada a decisão contra a qual se volta esta medida correicional (eb535bf) por meio da qual foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento, por deserto, já que desacompanhado do depósito recursal aludido pelo § 7º, art. 899 da CLT.

Alega que ao assim proceder, o Corrigendo atentou contra a boa ordem processual, já que a execução está devidamente garantida pelo penhora do bem imóvel, não sendo admissível, portanto, a negativa de processamento do Agravo pelo fundamento deduzido.

Assevera ainda que o Corrigendo deveria ter dado seguimento ao Agravo mencionado, em razão do disposto no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal e do Inciso II da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho, e que a manutenção do ato atacado redundará em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requer, em caráter liminar, que seja determinada a suspensão do ato corrigendo e do processo em que houve a penhora do imóvel e, no mérito, que seja cassada em definitivo a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, a fim de ser determinado o processamento e a remessa do Agravo de Instrumento interposto ao Tribunal da 15ª Região, para julgamento nos termos da fundamentação.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (id df461f8).

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 02/07/2018 (id eb535bf), segunda-feira, contra ato disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26/06/2018 (fl. 35), terça-feira, dentro do prazo regimental respectivo.

De acordo com o art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial é medida excepcional destinada a corrigir atos que importem em erro de procedimento, conduta abusiva ou tumultuária, para cuja reforma inexistia recurso específico.

No caso em exame, observa-se que a Corrigente interpôs Agravo de Instrumento em face de despacho que denegou o processamento de Agravo de Petição por ela interposto (id. 61aca91), no qual constava pretensão para reformar decisão que indeferiu a desconstituição de penhora que recaiu sobre imóvel.

O Corrigendo, por sua vez, julgou improcedente o Agravo de Petição, por falta de preparo, vez que não teria havido o recolhimento das custas processuais. Na sequência, negou seguimento ao Agravo de Instrumento apresentado pela Corrigente (id. 61aca91), por entender que o processamento deste apelo exigia prévio depósito recursal, não comprovado.

Entretanto, não seria possível ao Juízo de primeiro grau vetar o processamento do Agravo de Instrumento, pois o procedimento adotado mostra-se incompatível com a disposição regimental contida no art. 276 do Regimento Interno: "*Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento (...)*".

Além disso, nos termos do parágrafo 4º do art. 897 do Estatuto Consolidado, o Agravo de Instrumento "*se rá julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada*", o que autoriza concluir que a análise dos seus pressupostos específicos deve ser procedida pelo E. Tribunal e não pelo Juízo "*a quo*", ora corrigendo, ao qual competiria apenas manter ou não a decisão agravada.

Nessa perspectiva, resta caracterizado o tumulto processual, já que o Corrigendo obsteu a análise da Corte "ad quem" quanto aos pressupostos que acarretaram a rejeição do recurso pelo Juízo de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que não há outro instrumento processual apto à reforma do ato ora impugnado, que não a Correição Parcial.

Pelo exposto e na esteira de entendimento já consubstanciado nas Correições Parciais n. 0000145-48.2014.5.15.0899, 0000273-34.2015.5.15.0899, 0000194-21.2016.5.15.0899 e 0000024-15.2017.5.15.0899, decido conhecer e julgar a medida PROCEDENTE para determinar o processamento e a eventual remessa do Agravo de Instrumento à instância superior para julgamento.

Prejudicado o pedido para concessão de liminar.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

SAMUEL HUGO LIMA
DESEMBARGADOR CORREGEDOR
REGIONAL

3 de Julho de 2018

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
4b3f358	04/07/2018 13:38	Decisão	Notificação